



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.293-A, DE 2006 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUGESTÃO Nº 199/2006

Dá o nome de "Rodovia BR-265 - Caminho Real" à atual BR-265; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atual BR 265 recebe a denominação suplementar de “Caminho Real”, passando a ser identificada como “BR – 265 – Caminho Real”, no trecho localizado entre o entroncamento com as rodovias BR-116 e BR-356, entre Muriaé e Miraí, ambos municípios do Estado de Minas Gerais, e o entroncamento das rodovias BR-153 e BR-456, no município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A BR- 265 é uma das principais artérias que cortam duas importantes regiões fisiográficas do Estado de Minas Gerais, a Região Sul de Minas e a Campos das Vertentes. Na primeira, existem centenas de fazendas tradicionais, seculares muitas delas, onde ainda se vêem casarões dos mais belos e representativos da época do império e do início da República, quando o café era a principal riqueza local. Também se localizam no Sul de Minas as cidades integrantes do Circuito das Águas – Caxambu, São Lourenço, Baependi, Lambari e Cambuquira –, onde se encontram fontes de águas minerais que fizeram história e se transformaram em destino preferido de muitos turistas, há décadas.

Na segunda região, os Campos das Vertentes, também se encontram fazendas que são verdadeiras marcas do mesmo e glorioso passado, e são muitas mais as atrações que podem ser vistas. Ali se pode ver o Vale do Rio das Mortes, local onde no início do século XVIII brasileiros, portugueses e forasteiros se enfrentaram na famosa Guerra dos Emboabas, pelo controle do então recém descoberto ouro. Também fazem parte da região dos Campos das Vertentes as famosas cidades históricas de São João d’El Rey, Tiradentes e Prado, onde estão guardados os registros arquitetônicos da vida urbana de então; ali se localiza a

cidade onde nasceu e primeiro militou na política o grande Presidente Tancredo Neves.

Outra característica importante da rodovia em questão é que sua construção teve início por ordem do então governador de Minas Gerais, o Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

A rodovia BR 265 tem início, a leste, entre as prósperas cidades de Mirai e Muriaé. No oeste, penetra no Estado de São Paulo, chegando à São José do Rio Preto. No trajeto, o viajante pode apreciar belas paisagens, com ecossistemas ricos e diversos. Além disso, a realidade local lhe permite conhecer aspectos variados da história do Brasil, pois percorre uma das suas regiões mais pujantes.

Por outro lado, é patente a importância do nome para a promoção do turismo. Especialistas do setor dizem não ser suficiente existir a atração turística; é necessário que ela seja transformada em 'produto turístico', com apoio de vendas e *marketing* adequado. Isto porque há enorme competição entre destinos alternativos, e a correta 'comercialização' de um destino é fundamental para sua inserção nos circuitos turísticos.

Por outro lado, a Lei Nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências", deve ser considerada. Em seu art. 2º, diz esta norma que "mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade".

Assim, acatamos a sugestão apresentada pelo Grupo Sempre Ativa e esperamos contar com o apoio dos nobres colegas integrantes deste Parlamento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

SUGESTÃO N.º 199, DE 2006

“Propõe nomear a BR-265, que passa no Sul de Minas, com o nome de BR - CAMINHO REAL”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão apresentada pelo Grupo Sempre Ativa, de Lavras, Minas Gerais, com o propósito de dar à BR 265 o nome de “BR 265 – Caminho Real”.

Com início entre as cidades mineiras de Muriaé e Miraí, a leste, a via tem extensão de 966,4 km e chega, a oeste, em São José do Rio Preto, já no Estado de São Paulo. Nesse trajeto, passa por inúmeras, belas e prósperas cidades. Citaremos apenas Ubá, Rio Pomba, Lavras, São João d’El Rey, Tiradentes, Boa Esperança e São Sebastião do Paraíso. Já em São Paulo, a estrada passa por Bebedouro, Olímpia e chega a São José do Rio Preto.

Em sua justificação, alega a entidade autora que o novo nome da via muito contribuirá para o crescimento da atividade turística na região.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A BR- 265 é uma das principais artérias que cortam duas importantes regiões fisiográficas do Estado de Minas Gerais, a Região Sul de Minas e a Campos das Vertentes. Na primeira, existem centenas de fazendas tradicionais, seculares muitas delas, onde ainda se vêem casarões dos mais belos e representativos da época do império e do início da República, quando o café era a principal riqueza local. Também se localizam no Sul de Minas as cidades integrantes do Circuito das Águas – Caxambu, São Lourenço, Baependi, Lambari e Cambuquira –, onde se encontram fontes de águas minerais que fizeram história e se transformaram em destino preferido de muitos artistas, políticos, empresários e turistas, há décadas.

Na segunda região, os Campos das Vertentes, também se encontram fazendas que são verdadeiras marcas do mesmo e glorioso passado, e são muitas mais as atrações que podem ser vistas. Ali se pode visitar o Vale do Rio das Mortes, local onde no início do século XVIII brasileiros, portugueses e forasteiros se enfrentaram na famosa Guerra dos Emboabas, pelo controle do então recém descoberto ouro. Também fazem parte da região dos Campos das Vertentes as famosas cidades históricas de São João d'El Rey, Tiradentes e Prado, onde estão guardados os registros arquitetônicos da vida urbana de então; ali se localiza a cidade onde nasceu e primeiro militou na política o grande Presidente Tancredo Neves.

Outra característica importante da rodovia em questão é que sua construção teve início por ordem do então governador de Minas Gerais, o Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

A rodovia BR 265 tem início, a leste, entre as prósperas cidades de Mirai e Muriaé. No oeste, penetra no Estado de São Paulo, chegando à São José do Rio Preto. No trajeto, o viajante pode apreciar belas paisagens, com ecossistemas ricos e diversos. Além disso, a realidade local lhe permite conhecer aspectos variados da história do Brasil, pois percorre uma das suas regiões mais pujantes e onde a História se fez mais densa.

Por outro lado, é patente a importância do nome para a promoção do turismo. Especialistas do setor dizem não ser suficiente existir a atração turística; é necessário que ela seja transformada em 'produto turístico', com apoio de vendas e *marketing* adequado. Isto, porque há enorme competição entre destinos alternativos, e a correta 'comercialização' de um destino é fundamental para sua inserção nos circuitos turísticos.

Por outro lado, a Lei Nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências", deve ser considerada. Em seu art. 2º, diz esta norma que "mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade".

Assim, o acatamento da sugestão apresentada pelo Grupo Sempre Ativa exige que nos reportemos à citada Lei. Com este cuidado, e tendo em conta a existência de diversos projetos de lei que alteram, de forma suplementar, a denominação de trechos de rodovias, **MANIFESTO-ME PELA APROVAÇÃO DA SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 199, de 2006, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dá o nome de “Rodovia BR 265 – Caminho Real” à atual BR 265.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atual BR 265 recebe a denominação suplementar de “Caminho Real”, passando a ser identificada como “BR – 265 – Caminho Real”, no trecho localizado entre o entroncamento com as rodovias BR-116 e BR-356, entre Muriaé e Miraiá, ambos municípios do Estado de Minas Gerais, e o entroncamento das rodovias BR-153 e BR-456, no município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A BR- 265 é uma das principais artérias que cortam duas importantes regiões fisiográficas do Estado de Minas Gerais, a Região Sul de Minas e a Campos das Vertentes. Na primeira, existem centenas de fazendas tradicionais, seculares muitas delas, onde ainda se vêem casarões dos mais belos e representativos da época do império e do início da República, quando o café era a

principal riqueza local. Também se localizam no Sul de Minas as cidades integrantes do Circuito das Águas – Caxambu, São Lourenço, Baependi, Lambari e Cambuquira –, onde se encontram fontes de águas minerais que fizeram história e se transformaram em destino preferido de muitos turistas, há décadas.

Na segunda região, os Campos das Vertentes, também se encontram fazendas que são verdadeiras marcas do mesmo e glorioso passado, e são muitas mais as atrações que podem ser vistas. Ali se pode ver o Vale do Rio das Mortes, local onde no início do século XVIII brasileiros, portugueses e forasteiros se enfrentaram na famosa Guerra dos Emboabas, pelo controle do então recém descoberto ouro. Também fazem parte da região dos Campos das Vertentes as famosas cidades históricas de São João d’El Rey, Tiradentes e Prado, onde estão guardados os registros arquitetônicos da vida urbana de então; ali se localiza a cidade onde nasceu e primeiro militou na política o grande Presidente Tancredo Neves.

Outra característica importante da rodovia em questão é que sua construção teve início por ordem do então governador de Minas Gerais, o Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

A rodovia BR 265 tem início, a leste, entre as prósperas cidades de Mirai e Muriaé. No oeste, penetra no Estado de São Paulo, chegando à São José do Rio Preto. No trajeto, o viajante pode apreciar belas paisagens, com ecossistemas ricos e diversos. Além disso, a realidade local lhe permite conhecer aspectos variados da história do Brasil, pois percorre uma das suas regiões mais pujantes.

Por outro lado, é patente a importância do nome para a promoção do turismo. Especialistas do setor dizem não ser suficiente existir a atração turística; é necessário que ela seja transformada em ‘produto turístico’, com apoio de vendas e *marketing* adequado. Isto porque há enorme competição entre destinos alternativos, e a correta ‘comercialização’ de um destino é fundamental para sua inserção nos circuitos turísticos.

Por outro lado, a Lei Nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”, deve ser considerada. Em seu art. 2º, diz esta

norma que “mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Assim, acatamos a sugestão apresentada pelo Grupo Sempre Ativa e esperamos contar com o apoio dos nobres colegas integrantes deste Parlamento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 199/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Antonio Joaquim, Carlos Abicalil, Enivaldo Ribeiro, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mendonça Prado, Selma Schons, Arnaldo Faria de Sá, César Medeiros, Ivo José e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2006.

Deputado GERALDO THADEU

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

§ único - Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras de arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Resende

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 7.293, de 2006, denominando a atual BR-265, de “Rodovia BR-265 – Caminho Real”, no trecho compreendido entre o entroncamento com as rodovias BR-116 e BR-356, situado entre os municípios mineiros de Muriaé e Mirai, e o entroncamento das rodovias BR-153 e BR-456, localizado no município paulista de São José do Rio Preto.

Esse PL originou-se na Comissão de Legislação Participativa, que acatou sugestão enviada pelo Grupo Sempre Ativa, de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Justificando a proposta, a Comissão de Participação Legislativa evocou aspectos geográficos, históricos, econômicos e ambientais para situar a importância e pertinência da denominação pretendida na promoção do turismo das regiões sob a influência do trecho rodoviário assinalado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, de criação do Plano Nacional de Viação, demonstrou que a BR-265 consta do seu anexo, no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias Federais do Sistema Rodoviário Federal.

Assim, a rodovia em pauta pode ser objeto de projeto de lei originado no legislativo federal.

Em relação ao suporte legal para a nomeação de vias, encontramos no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “*Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.*”, o seguinte:

“Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A regra mencionada refere-se à obrigação do nome da via respeitar a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação no item 2.2 do anexo da Lei nº 5.917/73.

Por sua vez, o projeto de lei sob exame atende ao prescrito no art. 2º reproduzido supra, pois apõe, supletivamente, ao nome da rodovia BR-265, a

designação de um fato histórico, “caminho real”, referindo-se ao traçado original da rodovia, construída no tempo do império, para garantir, inicialmente, o escoamento do ouro e, depois, do café, as principais riquezas do Brasil imperial.

No que compete a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, não verificamos óbice ao Projeto de Lei nº 7.293/06, o que motivou nosso voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado **MAURO LOPES**
Vice-Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.293, 2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que inclui a denominação suplementar de “Caminho

Real” à BR-256, teve origem na Sugestão nº 199, de 2006, encaminhada pelo Grupo Sempre Ativa, da cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Depois de acolhida e transformada em projeto de lei pela Comissão de Legislação Participativa, a iniciativa foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes votou pela aprovação do projeto, em razão de a iniciativa estar de acordo com o prescrito na Lei nº 6.682, de 1979, que “Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação e dá outras providências”.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o aspecto cultural da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A BR-256, construída por Juscelino Kubitschek de Oliveira, corta o Estado de Minas Gerais, atravessando duas de suas importantes mesorregiões: a Região Sul de Minas e a Região de Campos das Vertentes.

Como nos informa, em seu parecer, o nobre Relator da matéria na Comissão de Legislação Participativa, Deputado Geraldo Thadeu, o trecho escolhido para receber a denominação de “BR-256 – Caminho Real” contorna fazendas antigas da época do império e do início da república; passa pelas conhecidas cidades de Caxambu, São Lourenço, Baependi, Lambari e Cambuquira, que integram o Circuito das Águas; pelo Vale do Rio das Mortes, onde se deu a Guerra dos Emboabas; e pelas cidades históricas de São João Del Rei, Tiradentes e Prado.

Nos séculos XVII e XVIII, as estradas que perpassavam a mesma região, com o objetivo principal de permitir o transporte do minério extraído das Minas Gerais, eram chamadas de Caminhos Reais. Durante todo o período colonial, esses caminhos, de propriedade da metrópole, eram as únicas vias autorizadas para acesso às áreas de mineração. O trânsito de pessoas, mercadorias, ouro e diamantes era obrigatoriamente feito por tais vias, para que fosse possível a fiscalização do pagamento dos tributos exigidos pelo tesouro real.

A presente iniciativa, ao promover o encontro entre os Caminhos Reais do passado e a atual rodovia BR-256, retoma a riqueza da nossa história como fonte de conhecimento e motivo de orgulho para os brasileiros. Entendemos que é meritória a homenagem ora proposta, porquanto resgata importante parte da memória nacional e oferece oportunidade de difundir o valor cultural de Minas Gerais.

Acreditamos, também, que a medida em análise pode constituir mecanismo de geração de empregos e de desenvolvimento econômico, na medida em que a referência “Caminho Real” no nome da BR-256 será relevante atrativo para o turismo local, significando a possibilidade de inclusão dos Municípios perpassados pela rodovia no promissor circuito de turismo histórico-cultural.

Vale destacar, por fim, que o preito proposto – perfeitamente adequado às normas de denominação de vias públicas, segundo o parecer da Comissão de Viação e Transportes – reveste-se ainda de maior importância por ter tido origem em legítima demanda da população interessada: o Grupo Sempre Ativa, do Município de Lavras, Região Sul de Minas Gerais.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293, de 2006.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293-a/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, João Oliveira, Márcio Reinaldo Moreira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a denominar “BR 265 – Caminho Real” a rodovia BR 265 no trecho entre o entroncamento das rodovias BR 116 e BR 356 e o entroncamento das rodovias BR 153 e BR 456.

O projeto é de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que acatou sugestão de uma organização não-governamental mineira, o Grupo Sempre Ativa.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação, o mesmo ocorrendo na Comissão de Educação e Cultura.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada no projeto merece crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Da mesma maneira, nada há a condenar quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, creio oportuno modificar-lhe a redação, inclusive a ementa, de modo a observar a legislação complementar aplicável à redação de normas legais e suprimir a palavra “atual”, que me parece expletiva.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL. 7.293, de 2006.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado Odair Cunha
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao PL 7.293, de 2006, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Dá a rodovia BR 265 o nome Rodovia BR 265 – Caminho Real”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o nome da rodovia BR 265.

Art. 2º A rodovia BR 265 passa a denominar-se “Rodovia 265 – Caminho Real” no trecho localizado entre o entroncamento com as rodovias BR 116 e BR 356, entre Muriaé e Miraí, Estado de Minas Gerais, e o entroncamento das rodovias BR 153 e BR 456, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.293/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, José Pimentel, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Renato Amary, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

“Dá a rodovia BR 265 o nome Rodovia
BR 265 – Caminho Real”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o nome da rodovia BR 265.

Art. 2º A rodovia BR 265 passa a denominar-se “Rodovia 265 – Caminho Real” no trecho localizado entre o entroncamento com as rodovias BR 116 e BR 356, entre Muriaé e Miraí, Estado de Minas Gerais, e o entroncamento das rodovias BR 153 e BR 456, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO